Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9549/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12541/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1611734 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : ARI BASSO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : R & C SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. – ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 68/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R & C Serviços e Manutenção Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de arbitragem. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 46/2015, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise 26171/2015 (peça n. 26, fls. 191-196) e no Parecer 17384/2016 (peça n. 31, fl. 258).

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 46/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 68/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R & C Serviços e Manutenção Ltda. – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de outubro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT